

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2000**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1972, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação BR 433.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado LUÍS BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

1. O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa a incluir no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem ligações, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a rodovia BR-433.

2. O autor da proposição, Senador Mozarildo Cavalcanti, justificou-a:

*“A rodovia estadual RR-202, no Estado de Roraima, com 183 (cento e oitenta e três) quilômetros, liga a BR-401 a BR-174, na fronteira do Brasil com a República da Guiana e a Venezuela. É uma rodovia de vital importância para o desenvolvimento regional e de grande relevância estratégica numa região fronteiriça, inclusive por interligar duas rodovias federais já existentes.*

*A inclusão dessa rodovia no Plano Nacional de Viação é fundamental para o desenvolvimento regional.”*

3. O parecer da Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado, ao votar pela provação do projeto, enfatizou:

*"A Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação – PNV, fixa, como seu objetivo essencial, permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.*

*O mesmo plano, parte da concepção de que um sistema nacional de transporte unificado deverá ser a diretriz básica para os diversos planejamentos no setor, visando sempre a uma coordenação racional entre os sistemas federal, estadual e municipal, bem como entre todas as modalidades de transporte.*

*Dispõe ainda que os investimentos na infra-estrutura e na operação dos serviços de transportes reger-se-ão por critérios econômicos; ressalvando-se, apenas, as necessidades imperiosas ligadas à segurança nacional, e as de caráter social, inadiáveis, vinculando-se, porém, sempre aos menores custos, e levadas em conta outras alternativas viárias possíveis.*

***O artigo 6º da lei que dispõe sobre o PNV estabelece ainda que as vias de transporte, portos, e aeródromos ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade a que pertençam, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Governo Federal.***

*Para tanto, os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de fundos específicos, destinados ao setor transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos oficiais, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes. O artigo 8º define ainda que os recursos que tenham sido destinados para atendimento das obras constantes do PNV serão transferidos automaticamente para a execução das mesmas obras consideradas no plano, independentemente de qualquer formalidade.*

*Finalmente, o artigo 20 do PNV define que a classificação dos portos e aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo os critérios que avaliem e escalonem a sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da segurança nacional.*

*A rodovia estadual RR-202, no Estado de Roraima, com 183 (cento e oitenta e três) quilômetros, liga a BR-401 à BR-174, na fronteira do Brasil com a República da Guiana e a Venezuela. Essa situação vem atender plenamente às*

*exigências dos planos diretores e estudos de viabilidade técnico-econômica que buscam a seleção de alternativas mais eficientes de transporte.*

*Como vimos, torna-se imperioso e imprescindível a inclusão da BR-433 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação. Dada a sua importância e localização estratégica, o desenvolvimento de toda região e de sua área de influência estará a mercê da oficialização dessa rodovia que, para ser implantada a receber investimentos do Orçamento Federal, deverá estar enquadrada no Sistema Rodoviário Federal constante do Plano Nacional de Viação.”*

4. A Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados assim se pronunciou:

*“A rodovia estadual RR-202 tem um traçado muito especial e estratégico pois corta o norte do Estado de Roraima e praticamente interliga as duas fronteiras do País, uma com a Guiana e a outra com a Venezuela. Essa rodovia, que interliga as rodovias federais BR-401 e BR-174, também conecta-se com mais duas rodovias estaduais que se interiorizam pelo norte do Estado. Sendo assim, a RR-220 assume características próprias de uma excelente via de escoamento da produção e de eixo propiciador de intercâmbios internacionais. Por congregar tais condições essa rodovia merece toda a atenção do Governo Federal, o que implica ganhar espaço no Plano Nacional de Viação.*

*Assim, a proposição em pauta nos parece bastante oportuna, pelo que somos pela aprovação do PL nº 2.678, de 2000.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

2. Trata-se de incluir rodovia na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante da **Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973**, que aprovou o **Plano Nacional de Viação**.

3. Reza o art. 21, XXI, da Constituição Federal, que **compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação**, princípios e diretrizes esses que fazem parte do **Plano Nacional de Viação**.

4. Nessas condições é de ser aprovado o PL em apreço.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado LUÍS BARBOSA  
Relator